JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial n. 03/2017

(Processo Administrativo n. 49/2017)

Trata-se de julgamento ao recurso administrativo interposto pela empresa J A V I VIAGENS E TURISMO LTDA, referente à atos da Sessão Pública do Pregão Presencial n. 03/2017, cujo objeto é a contratação de Serviços de Agenciamento de Viagens.

Dos Fatos

Aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e dezessete, às 14h (quatorze horas), em Sessão Pública realizada no Plenário da Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CAU/SC, foi aberto o Pregão Presencial n. 03/2017, com participação de 06 (seis) empresas: TITA EVENTOS EIRELI EPP e WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME, que enviaram os envelopes por via postal; e: J A V I VIAGENS E TURISMO LTDA, WTL TURISMO E LOCACAO EIRELI EPP, MENTON VIAGENS E TURISMO LTDA e EMCATUR VIAGENS E TURISMO LTDA, com representantes presentes na sessão.

Aberta a sessão, as seis empresas foram credenciadas e suas propostas classificadas com os seguintes valores:

Licitantes	Preço médio unitário
TITA EVENTOS EIRELI EPP	R$ 0,00
WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME	R$ 0,00
WTL TURISMO E LOCACAO EIRELI EPP	R$ 0,00
J A V I VIAGENS E TURISMO LTDA	R$ 19,00
EMCATUR VIAGENS E TURISMO LTDA	R$ 40,00
MENTON VIAGENS E TURISMO LTDA	R$ 40,00

Feita a classificação na forma exposta as empresas: TITA EVENTOS, WEBTRIP e WTL TURISMO passaram para a fase de lances, tendo em vista o disposto no inciso VIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre mencionar que o valor unitário estimado máximo para o serviço de agenciamento de viagens, estipulado pelo instrumento convocatório, foi de R$ 40,00 (quarenta reais).

A empresa WTL TURISMO, única com representante presente à sessão, declinou de apresentar lance. Assim, nos termos do § 2º, do art. 45 da Lei nº 8.666/1993, foi realizado o sorteio para declaração do vencedor, restando o resultado na seguinte ordem:

Colocação	Licitantes	Preço médio unitário da proposta
1ª	WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME	R$ 0,00
2ª	WTL TURISMO E LOCACAO EIRELI EPP	R$ 0,00
3ª	TITA EVENTOS EIRELI EPP	R$ 0,00

Em seguida, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da licitante WEBTRIP, que foi INABILITADA.

Procedeu-se então a abertura do envelope de habilitação da licitante, segunda classificada no sorteio, **WTL TURISMO, sendo essa habilitada e declarada vencedora do certame.**

Do Recurso

A empresa J A V I VIAGENS E TURISMO, na qualidade de licitante do Pregão n. 03/2017, interpôs, por intermédio do seu representante legal, recurso administrativo (fl. 216), tempestivo, contra o julgamento do Pregoeiro, que aceitou propostas com valor unitário zero, ofertada por três proponentes, e consequentemente desclassificou as demais licitantes, por estarem acima do preço de referência para participar da fase de lances.

A recorrente alega que *"(...) tais propostas são manifestamente inexequíveis, por não proporcionar nenhuma remuneração para a atividade laboral que possui custos (...)"* e que as referidas propostas vieram desacompanhadas de documentação supostamente exigida no instrumento convocatório:

> 9.17. Será desclassificada a proposta do licitante que:
> d) Apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato;

Por fim, a recorrente solicita que as propostas ofertadas com valor unitário zero sejam desclassificadas, procedendo-se assim a reabertura da sessão pública a fim de que as demais licitantes possam passar para a fase de lances, dando assim, normal condução ao processo licitatório.

Das Contrarrazões

A empresa WTL TURISMO, declarada vencedora do Pregão, ora recorrida, apresentou contrarrazões (fls. 217-229), no prazo legal, alegando que *"a taxa de agenciamento é apenas uma das fontes de receita que a empresa pode obter por meio da contratação, portanto, não pode ser tomada de forma isolada para análise da exequibilidade"*.

A licitante destaca que, quando o edital estabelece que a documentação apresentada pela proponente poderá ser objeto de análise de exequibilidade, não está se referindo a um exame isolado do valor fixado como unitário, mas sim considera a análise de viabilidade da proposta como um todo, ponderando a realidade dos preços praticados no mercado de agenciamento de viagens e a dinâmica dos demais procedimentos licitatórios e contratações de mesmo objeto, no período.

Alega ainda a recorrida que sua atividade, em síntese, " (...) é remunerada por meio de duas relações distintas: uma, estabelecida com o consumidor da passagem aérea (e seu contratante), e outra, com as companhias aéreas, que, por sua vez, por meio de uma sistemática de há muito estabelecida, remuneram tais atividades (...)".

A recorrida afirma que a taxa de agenciamento é apenas um dos elementos considerados para o cômputo da proposta e apresenta resultado de consulta ao site COMPRASNET (fls. 220-221), instrumento oficial utilizado pelos órgãos da Administração Direta e Indireta da União, demonstrando que o valor da sua proposta é usualmente praticado no mercado, inclusive nas contratações do setor público, e ressalta que não foi a única empresa a ofertar valor unitário zero, sendo mais uma prova de que este valor é habitualmente utilizado.

Ademais, a empresa WTL TURISMO, segundo ela, para dirimir qualquer dúvida, apresenta nas suas contrarrazões planilha demonstrativa de exequibilidade, para comprovar que a proposta ofertada é plenamente exequível.

Com base no exposto, a recorrida requer que seja negado provimento ao recurso da licitante J A V I VIAGENS E TURISMO, mantendo-a vencedora do certame.

Do Julgamento

Na sessão pública de abertura do Pregão Presencial, no momento da abertura e análise das propostas, as empresas WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, WTL TURISMO E LOCACAO e TITA EVENTOS apresentaram valor unitário zero, que foram aceitas pelo pregoeiro, sendo que uma delas, a empresa WTL TURISMO, foi declarada vencedora do certame, o que motivou a intenção de recurso por parte da empresa J A V I VIAGENS E TURISMO, sob a alegação que as propostas de valor zero são inexequíveis, ou seja, protestando quanto à classificação das três empresas, que foram as únicas a passar para a fase de lances, consoante o disposto no inciso VIII do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002.

Em fase interna, preparatória do Pregão Presencial, foi realizada prévia pesquisa de mercado, para fins de efetuar levantamento do valor/preço unitário máximo a ser estipulado no certame. Já na ocasião, frisa-se, verificou-se a existência de empresas que fornecem o objeto deste processo licitatório, cobrando taxa de serviço de valor zero, inclusive, em pesquisa como a citada pela recorrida no sistema de compras do Governo Federal (COMPRASNET), verifica-se que diversas contratações do setor público seguem essa prática.

Assim, nota-se, que é uma prática comum de empresas do ramo e que não se tratam de valor inexequível, tanto é que de seis empresas participantes do certame, três apresentaram valor unitário zero.

Quanto a alegação da recorrente, de que o item 9.17.d do edital estaria supostamente exigindo apresentação de documentação específica, ressalta-se que o dispositivo não determina que a licitante forneça documento comprobatório de exequibilidade junto com a proposta, o que pode se constatar no próprio Edital, às fls. 61, quando o modelo de proposta fornecido pelo CAU/SC não sugere/informa/determina a apresentação de nenhuma planilha anexa à proposta.

O referido item do Edital apenas indica que serão considerados preços inexequíveis aqueles que não conseguirem ter sua viabilidade comprovada através de documento que demonstre que seus custos são coerentes com os praticados no mercado. Profere-se que esta previsão do instrumento convocatório se alinha ao art. 48 da Lei nº 8.666/1993, que preceitua no seu inciso II:

> "(...) preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Pode-se extrair da previsão que a transcrição do dispositivo legal visa garantir e ratificar a prerrogativa da Administração poder solicitar eventualmente a demonstração da exequibilidade da proposta, visto que a presunção de inexequibilidade deve ser tida como relativa, conforme entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União:

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

Nesse sentido, quanto a este argumento não merece prosperar o recurso apresentado.

O Tribunal de Contas da União ainda se manifesta acerca da fixação de limites mínimos de aceitabilidade de preços unitários da seguinte forma:

> "1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tradados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta." (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel Min. Benjamin Zymler)

Nota-se que o Tribunal de Contas da União preconiza a não fixação de limites mínimos de preços e a ampla concessão de oportunidade ao licitante de demonstrar a viabilidade da sua proposta.

Nesse sentido, o certame transcorreu, não estipulando valor unitário mínimo e, pelo fato do Pregoeiro não entender que a proposta vencedora fosse inexequível, tendo em vista todo o exposto, dispensando qualquer diligência para verificação de uma suposta inexequibilidade.

O recorrente (JAVI), por sua vez, também não conseguiu demonstrar em sua peça recursal qualquer elemento concreto de que a proposta da empresa vencedora (WTL) fosse de alguma forma inexequível.

Por outro lado, a empresa recorrida (WTL), em suas contrarrazões juntou planilha demonstrativa da exequibilidade da sua proposta, ou seja, corroborando que o valor da sua proposta é realizável.

Nesse sentido, a alegação de inexequibilidade da recorrente também não merece prosperar.

CONCLUSÃO

Em suma, ante ao exposto, julgo improcedente o recurso interposto pela empresa J A V I VIAGENS E TURISMO, mantendo a decisão que declarou a empresa WTL TURISMO vencedora do certame, encaminhando o objeto do Pregão Presencial n. 03/2017 para adjudicação e homologação.

Florianópolis, 28 de junho de 2017.

Jaime Teixeira Chaves
Pregoeiro